



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020256-88.2022.5.04.0831**

Relator: CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/09/2024

Valor da causa: R\$ 55.939,19

Partes:

RECORRENTE: ALEX SANDRO DA SILVA

ADVOGADO: LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES

ADVOGADO: JANIR BRANDAO DRUM

ADVOGADO: LUCIANE COSTA TASSI

ADVOGADO: CAROLINE ANVERSA ANTONELLO

RECORRENTE: ASSOCIACAO JAGUARIENSE DE INTERESSES SOCIAIS

ADVOGADO: CAROLINA SULIDARIO DE VARGAS

RECORRIDO: ALEX SANDRO DA SILVA

ADVOGADO: LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES

ADVOGADO: JANIR BRANDAO DRUM

ADVOGADO: LUCIANE COSTA TASSI

ADVOGADO: CAROLINE ANVERSA ANTONELLO

RECORRIDO: ASSOCIACAO JAGUARIENSE DE INTERESSES SOCIAIS

ADVOGADO: CAROLINA SULIDARIO DE VARGAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SANTIAGO
ATOrd 0020256-88.2022.5.04.0831
RECLAMANTE: ALEX SANDRO DA SILVA
RECLAMADO: ASSOCIACAO JAGUARIENSE DE INTERESSES SOCIAIS

VISTOS.

ALEX SANDRO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou reclamação trabalhista em face de **ASSOCIAÇÃO JAGUARIENSE DE INTERESSES SOCIAIS** em 03/10/2022, afirmando ter sido admitido pela ré em 11/10/2001, na função de Serviços Gerais e, posteriormente, de cuidador de idosos, tendo sido despedido por justa causa em 14/05/2021. Em razão dos fatos e fundamentos expostos, requer, em síntese, o reconhecimento da unicidade contratual, declaração de nulidade da despedida por justa causa e o pagamento das parcelas daí decorrentes, retificação da data de saída em sua CTPS, multa de 40% do FGTS, seguro-desemprego, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, indenização por dano moral. Requer, ainda, a concessão do benefício da gratuidade de justiça, com a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de pobreza e documentos.

Resistindo à pretensão, a reclamada apresentou defesa escrita, na forma de contestação, tendo impugnado especificamente os pedidos, sustentando a improcedência dos mesmos.

A contestação da reclamada veio acompanhada de documentos.

Produzida prova documental, colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas cinco testemunhas.

Encerrada a instrução processual.

Em razões finais, as partes se reportaram aos demais elementos constantes dos autos.

Nova proposta de conciliação rejeitada.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINARMENTE

DA LIMITAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS

Em que pese o entendimento pessoal desta Magistrada, no sentido de que a condenação se limita ao valor atribuído a cada pedido na petição inicial, em razão da imposição legal de formular pedido *“certo, determinado e com indicação de seu valor”*, conforme atual redação do artigo 840, §1º da CLT, curvo-me ao decidido nos autos da ação TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, adotando o entendimento segundo o qual *“os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação”*.

Assim, não há falar-se em limitação aos valores atribuídos, rejeitando-se a preliminar.

DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Posterga-se a análise do requerimento da reclamada, uma vez que, em se tratando de matéria de mérito, como tal será apreciada.

NO MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

Ajuizada a ação em 03/10/2022, pronuncia-se a prescrição com relação ao direito às parcelas vencidas anteriormente à data de 03/10/2017, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

DA UNICIDADE CONTRATUAL

Alega o autor ter havido dois contratos de trabalho com a reclamada, sendo o primeiro no período de 11/10/2001 a 02/12/2004, e o segundo de 01/04/2005 a 14/05/2021, razão pela qual postula seja declarada a unicidade contratual, com a nulidade dos TRCTs e retificação de sua CTPS, para que conste contrato único.

A reclamada contesta, afirmando que o autor laborou por dois períodos, em funções distintas, sendo incabível a sua pretensão. Requer a improcedência do pedido.

Vejamos:

Por unicidade contratual, entende-se o reconhecimento de um único contrato de trabalho nos casos em que o lapso temporal entre a admissão e a readmissão, pela mesma empresa, é exíguo, configurando a suposta interrupção como presunção de fraude à aplicação dos preceitos trabalhistas.

Na hipótese em exame, a cópia da CTPS acostada com a inicial (ID. be8a48b) demonstra a existência de dois contratos firmados pelas partes, nos períodos alegados, sendo o primeiro como Servente e o segundo como Cuidador de Idosos.

A despeito da pretensão formulada na exordial, não verifico qualquer irregularidade nos contratos havidos, tendo o reclamante admitido em Juízo que *“ficou afastado pelo período aproximado de três meses”*, o que se coaduna com o período entre contratos, consoante anotações em seu documento profissional.

Ademais, registre-se que sequer há alegação de existência de fraude em quaisquer dos contratos, tampouco de labor no período intercontratual.

Assim, ante à ausência de irregularidades nos contratos havidos, não há falar-se em nulidade das resilições contratuais operadas pela ré, com exceção da última, que será examinada em item próprio, tendo em vista o pedido de reversão da justa causa aplicada.

Nada a deferir acerca da unicidade contratual pretendida.

DA JUSTA CAUSA APLICADA. NULIDADE. REVERSÃO. PARCELAS DECORRENTES. DANO MORAL

Alega o reclamante ter sido comunicado por meio de contato telefônico, em 14/05/2021, acerca de sua despedida, não tendo sido informado das razões da dispensa, tampouco o motivo ensejador da penalidade máxima aplicada. Refere ter recebido um ofício da ré, em 17/05/2021, com informações sobre a realização de um procedimento interno de apuração de falta grave, em razão de denúncias havidas sobre *“falhas de procedimentos nos cuidados dos idosos”*. Postula a reversão da justa causa aplicada, com o pagamento das parcelas daí decorrentes,

retificação da CTPS para constar o período de aviso-prévio, multa de 40% do FGTS, seguro-desemprego, aplicação das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, além de indenização por dano moral. Sucessivamente, requer o pagamento de férias e 13º salários, ambos de forma proporcional.

A reclamada contesta, afirmando figurar como ré na Ação Civil Pública nº 5000241-62.2021.8.21.0107, que apura a conduta de seus administradores e empregados, dentre eles o autor. Sustenta que, quando da realização do procedimento para apuração de falta grave, o reclamante foi devidamente cientificado das acusações que lhe eram impostas. Refere a quebra de fidúcia por parte do autor, inviabilizando a continuidade da relação de emprego. Requer a improcedência dos pedidos.

Vejamos:

A justa causa para a rescisão do contrato de trabalho consiste em severa punição ao trabalhador e deve ser comprovada de forma robusta pelo empregador por caracterizar fato extintivo do direito do empregado, que tem a seu favor a presunção gerada pelo princípio da continuidade da relação de emprego. Para ensejar a despedida por justa causa, a falta deve ser grave e inequívoca sua ocorrência.

Ainda, a não ser que se trate de ato gravoso o suficiente para a imediata quebra de confiança entre as partes, de modo a tornar insustentável a continuidade da relação, há que se observar a necessária gradação das penalidades, com prévia aplicação de penas mais brandas (advertência e suspensão), as quais tem por objetivo reajustar a conduta do trabalhador, alertando-o do seu comportamento faltoso.

Na hipótese em exame, a despedida do autor decorreu de sindicância realizada pela ré, com oitiva de empregados e idosos moradores do estabelecimento reclamado, onde restou apurada suposta conduta de maus tratos.

Ainda, a reclamada deposita em Juízo um arquivo de mídia, conforme ID. 295ec69, em cujo conteúdo (vídeo de 26 segundos) se visualiza uma idosa jogada ao chão, ouvindo-se a voz do reclamante ordenando-a a se levantar, em tom ríspido, xingando-a.

A requerimento do Ministério Público, é instaurado Inquérito Policial para apuração das condutas narradas (ID. a9cd396). Em tal procedimento, são colhidos depoimentos de cerca de dezoito testemunhas, colegas de trabalho do autor, as quais descrevem inúmeros procedimentos e maus tratos do reclamante em relação aos idosos moradores do estabelecimento reclamado.

Em Juízo, a testemunha Patrícia Martinuzzi Monero, ouvida a convite da ré, refere que *“trabalhou na associação reclamada de 2017 a 2022, na*

função de assistente social; que o reclamante saiu por denúncias de violência contra os idosos; que era feitas denúncias de violências físicas, psicológicas, verbais e financeiras; que em uma oportunidade a depoente escutou gritos contra um idoso; que tais gritos eram muito altos; que a sala da depoente ficava longe e mesmo assim ela escutava os gritos; que houve denúncia de que o reclamante fazia lavagem intestinal nos idosos com a mangueira do chuveiro; que isso foi relato de outros colegas; que na ala dos idosos do sexo masculino, onde o reclamante trabalhava, observaram um comportamento estranho entre eles, pois ficavam retraídos; que então resolveram fazer uma pesquisa com os idosos, envolvendo questionamentos diversos; que então os idosos relataram vários fatos que estavam ocorrendo com o reclamante; (...) que os fatos foram levados ao conhecimento da diretoria, referindo que isso se deu na época de a diretora Gisele Cadó; que como nada foi feito com relação a isso, resolveram encaminhar a pesquisa para o Ministério Público; que a pesquisa também foi ignorada pelo Ministério Público; que a partir de então resolveram começar a juntar os relatórios para utilizarem em momento posterior quando houvesse a troca de direção; (...) que levaram ao conhecimento dos fatos à nova diretoria, tendo sido iniciado um procedimento investigatório que culminou no despedimento do reclamante; (...) que pelo que a depoente vivenciou não havia condições do reclamante continuar trabalhando com os idosos, acreditando que o reclamante sequer possui perfil para trabalhar como cuidador de idosos; que sabiam da procedência das denúncias contidas nos relatórios, mas que não colocavam o nome dos idosos nestas para proteger sua intimidade; (...) que a Sra. Gisele era conivente com as atitudes do reclamante”.

A seu turno, a testemunha Cibele Fonseca, convidada pela ré, afirma que *“faz o acompanhamento psicológico dos idosos; que havia queixas dos idosos em relação ao tratamento dado pelo reclamante; que a maioria das queixas eram em relação a brincadeiras de mau gosto, de cunho sexual, apelidos dados aos idosos pelo reclamante; que os idosos se sentiam constrangidos em falar sobre os fatos, acreditando a depoente que este constrangimento acabava por limitar muito os relatos; que não chegou a receber relato de violência física, sendo as queixas, em sua grande maioria, de violência verbal; que houve relato de um idoso, que não saia muito de seu quarto, do sentido de que não saia de seu quarto em razão de se sentir constrangido por comentários do reclamante no sentido de que ‘o idoso tinha pinto pequeno’; que a depoente acompanhou a pesquisa realizada com os idosos; que o objetivo inicial da pesquisa era acompanhar o grau de satisfação dos idosos e que, em decorrência desta, tomaram conhecimento dos fatos envolvendo o reclamante; que não recorda de nenhum fato em que a depoente tenha sofrido algum constrangimento por parte do reclamante; que sentia que os idosos tinham receio em relação a toques físicos e que os colegas sentiam receio pelo fato do reclamante se auto atribuir uma posição de controle; que a depoente acredita que não havia condições do reclamante seguir desempenhando suas funções após os fatos verificados; que acredita que o*

reclamante não tivesse perfil para o desempenho da função, possuindo um comportamento 'engessado', não aceitando sugestões ou críticas; (...) que havia os idosos com problemas psiquiátricos; que o reclamante cuidava destes idosos também; que tais pacientes não chegam a ter um comportamento agressivo que represente uma ameaça aos cuidadores".

Do teor dos depoimentos supra transcritos, somados às imagens disponibilizadas, fica nítida a ocorrência de agressões psicológicas – quiçá físicas – perpetradas pelo reclamante em face de população vulnerável, em que pese detivesse a obrigação de garantir-lhe os melhores cuidados.

Assim, entendo que a reclamada se desincumbiu de ônus que era seu, qual seja, demonstrar a gravidade da conduta praticada pelo autor, a ponto de romper a fidúcia necessária para a continuidade da relação de emprego.

Por oportuno, registro que não há como se atribuir validade aos depoimentos das testemunhas convidadas pelo autor, uma vez que, ou laboravam em turno diverso do seu, ou em atividade com dinâmica distinta, não sendo possível presenciar a conduta faltosa ocorrida.

Ainda, ressalto que uma das testemunhas ouvidas a convite do reclamante (Laura Lidiane) permanece com seu contrato de trabalho em vigor, sendo presumível, face ao temor reverencial, o seu receio em prejudicar a reclamada e vir a perder o seu posto de trabalho, impondo-se, assim, a desconsideração de suas declarações em Juízo.

Em face da conduta gravosa praticada, não há falar-se em gradação da penalidade, já que suficiente para justificar o rompimento do liame empregatício.

No que refere à imediatidade, ressalto que as representantes da ré, em especial a Psicóloga e a Assistente Social, foram incansáveis na tentativa de denunciar a situação, somente tendo obtido êxito quando da assunção da nova administração, já que a Presidente Gisele era conivente com as agressões havidas, inclusive tendo sido determinado também o seu afastamento da instituição.

Ademais, não se está a tratar de um ato isolado praticado pelo reclamante, mas, sim, de conduta continuada. Inclusive, por tal razão, tenho por válida a despedida comunicada por meio telefônico, o que restou definido no relatório final da sindicância interna da ré (ID. 48ef2e1), em face da *"urgência da circunstância, ser sexta-feira 16h50min, e por estar em risco o interesse dos idosos"*.

Ante todo o exposto, tenho atendidos os requisitos para a adoção da penalidade de despedida por justa causa, respeitando as normas legais, a

adequação e proporcionalidade entre a falta cometida e a pena aplicada, e imediatidade da punição imposta ao reclamante.

Portanto, correta a dispensa realizada, não há falar-se na sua nulidade ou em reversão para despedida imotivada, razão pela qual são indeferidos os pedidos daí decorrentes.

De outra banda, quanto ao pedido sucessivo, são devidas as férias proporcionais com 1/3 e o 13º salário proporcional, não adimplidos, ainda que reconhecida a ruptura por justa causa, em razão do entendimento vertido nas Súmulas nº 93 e nº 139, do TRT da 4ª Região.

Ante o exposto condena-se a reclamada ao pagamento de 01/12 de férias proporcionais, com 1/3 e 04/12 de 13º salário proporcional.

Em se tratando de diferenças de parcelas rescisórias, incabível a multa prevista no art. 477 da CLT.

DAS COTAS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

De acordo com o art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela MP 497 /2010, convertida na Lei 12.350, de 20/12/2010, nos casos em que o trabalhador vem a receber créditos trabalhistas de forma acumulada, a dedução será feita pelo empregador, respondendo o empregado pela cota que lhe cabe, e deve-se proceder ao cálculo do recolhimento fiscal levando-se em consideração os valores que seriam recebidos pelo trabalhado mês a mês, de acordo com a tabela progressiva instituída pela Secretaria da Receita Federal. Assim, devem ser consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não sobre o valor total da condenação, nos termos da IN 1558 da Secretaria da Receita Federal.

No que diz respeito à cota previdenciária, ela será calculada mês a mês, respondendo o empregado pela cota que lhe cabe, a teor da Lei 8212/91.

Neste sentido a Súmula 368 do TST.

Comprove a parte reclamada o recolhimento de sua quota parte previdenciária, incluída a parcela relativa ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT – TST, Súmula 454), excluídas as contribuições destinadas a terceiros (TST – RR 1260500-68.2002.5.09.0007, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado – DEJT 08.04.11), em 8 dias contados de sua intimação, sob pena de execução ex officio (CF, art. 114, VIII).

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

São deferidos juros e correção monetária na forma da lei, com critérios a serem definidos em liquidação de sentença, momento processual mais oportuno para tanto.

-

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECLAMANTE

Considerando que foi extinto o contrato de trabalho e que não há nos autos elementos que indiquem a existência de outras fontes de renda, reputo que a parte reclamante se encontra desempregada, não lhe sendo exigível, a teor dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, até porque, à época da execução do contrato individual de trabalho, percebia *"salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*.

Assim, por ser presumida a impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **concedo à parte reclamante os beneplácitos da gratuidade de justiça.**

DA ENTIDADE FILANTRÓPICA

A reclamada comprova a sua condição de entidade filantrópica, razão pela qual lhe concedo o benefício da Justiça Gratuita, declarando-a isenta do depósito recursal, de custas e da cota previdenciária patronal.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a procedência parcial dos pedidos, nos termos do artigo 791-A, § 3º, da CLT, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência recíproca, porém, a teor da recente decisão do Pretório Excelso na matéria (STF, Pleno, ADI 5.766 /DF, red. p/ ac. ministro Alexandre de Moraes, j. 20/10/2021), não é imputável ao trabalhador beneficiário da gratuidade de justiça as despesas processuais decorrentes de sua sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, enquanto perdurar a sua condição de miserabilidade.

Assim, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são arbitrados, em observância aos critérios do § 2º do aludido

dispositivo consolidado, em 10% sobre o valor liquidado da condenação (em favor do patrono da parte reclamante) e em 10% sobre o valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes (em favor dos patronos da reclamada), restando a exigibilidade dos honorários devidos pela parte reclamante suspensa, pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.

DA HIPOTECA JUDICIÁRIA

Em face do disposto no art. 495, *caput*, do CPC/15, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, acolhe-se o requerimento da reclamante e autoriza-se o registro da hipoteca judiciária no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, independentemente do trânsito em julgado, servindo a presente decisão como mandado de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Ressalte-se que tal entendimento encontra respaldo na Súmula nº 57 do TRT da 4ª Região, que se acompanha:

"HIPOTECA JUDICIÁRIA. A constituição de hipoteca judiciária, prevista no artigo 466 do CPC, é compatível com o processo do trabalho."

Ante o exposto, autoriza-se o registro da hipoteca judiciária no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, independentemente do trânsito em julgado, servindo a presente decisão como mandado de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar a reclamada **ASSOCIAÇÃO JAGUARIENSE DE INTERESSES SOCIAIS** a pagar ao autor **ALEX SANDRO DA SILVA**, no prazo legal, e como se apurar em regular liquidação, observada a prescrição pronunciada e os parâmetros fixados na fundamentação que a este *decisum* integra, as seguintes parcelas:

A – 01/12 de férias proporcionais, com 1/3;

B – 04/12 de 13º salário proporcional.

No mesmo prazo legal, a reclamada deverá proceder ao recolhimento dos depósitos do FGTS (diferenças dos pedidos ora deferidos).

Em liquidação, a reclamada deverá comprovar o recolhimento das cotas previdenciária e fiscal, nos termos da Súmula 368 do TST, sob pena de execução.

Deverão ser deduzidos os valores pagos a idêntico título, com vistas a se evitar o enriquecimento ilícito.

Custas de R\$ 16,00 calculadas sobre o valor de R\$ 800,00, arbitrado à condenação para esse efeito específico, pela reclamada, isenta.

Deferida a gratuidade de justiça para ambas as partes.

Honorários advocatícios de 10% sobre o valor liquidado da condenação para o patrono da parte reclamante e em 10% sobre o valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes, para o patrono da reclamada, restando a exigibilidade dos honorários devidos pela parte reclamante suspensa, pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Autorizo o registro da hipoteca judiciária no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, independentemente do trânsito em julgado, servindo a presente decisão como mandado de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Intimem-se as partes.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

SANTIAGO/RS, 02 de agosto de 2024.

AMANDA STEFANIA FISCH

Juíza do Gabinete Auxiliar da Corregedoria



Assinado eletronicamente por: AMANDA STEFANIA FISCH - Juntado em: 02/08/2024 04:16:57 - 28197f5
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24080204161488800000151395463?instancia=1>
Número do processo: 0020256-88.2022.5.04.0831
Número do documento: 24080204161488800000151395463